

uma constan-
adida a sua votação
por falta de numero.

AG 3.27.114

NOTAS E INFORMAÇÕES

Persiste o sr. Adolpho Gordo, no substitutivo que, ante-hon- apresentou ao Senado, em exigir assignatura em todos os artigos de doutrina, critica, polemica ou informação que sahirem na parte editorial dos jornaes. E' o que se deduz do telegramma que hontem publicamos, salvo erro na transmissao. Se assim é, diremos que o substitutivo, nessa parte, não melhorou o projecto.

Trata-se de um ponto capital em que a transigencia por parte dos jornaes seria um verdadeiro suicidio. Mantenha-se a exigencia para as publicações de "secção livre" quando offensivas. Estabelecel-a como principio geral para todas as publicações sejam editoriaes ou sejam ineditoriaes, é um capricho de legislador que nada justifica. Se as folhas têm editores responsaveis é exactamente para o fim de lhes dar a paternidade presumida de tudo quanto publicarem e, assim, conservarem intacta a unidade de sua feição moral.

Mal avisado pareceu-nos tambem o dispositivo querendo supprir, nos crimes de injuria e calumnia, a justificativa da legitima defesa. Supponha-se que, em discurso na praça publica ou em qualquer das casas do Parlamento, seja alguem offendido e, para rebater a offensa, seja obrigado a vir pela imprensa chamar a contas o seu aggressor. Este, irritado com a resposta, processa-o por crime de injuria ou calumnia. Não se enquadrará ahi, rigorosamente, a figura da legitima defesa? A hypothese é tanto mais facil de se verificar, quanto vivemos em um paiz onde a rudeza das palavras é havida como a expressao mais alta de coragem e independencia. Do proprio Parlamento descem-nos constantemente, os mais edificantes exemplos desse vicio collectivo...

Demasiado rigorosa, e, por isso mesmo, contraproducente, afigurou-se-nos ainda a pena de suspensão do jornal quando se recuse a publicar as sentenças condemnatorias contra elle proferidas. Para que a lei fosse cumprida bastaria sobejamente a outra providencia que o substitutivo propoe: — a de elevar a mais cincoenta por cento o valor da condemnação proferida.

Excessiva igualmente consideramos a faculdade que se concede ao offendido de promover a punição dos responsaveis pelas injurias e calumnias de que for victima não obstante haver sido publicada a resposta que dirigiu ao jornal. Se o jornal acolheu e publicou a resposta, sem intervenção judiciaria demonstrou que, ao atacar o offendido, não procedeu com dolo. A immediata inserção da resposta devia libertal-o de qualquer outra penalidade. Para ser equitativo convinha que o novo projecto reservasse esse direito ao offendido unicamente na hypothese de se tratar de publicação ineditorial. Ahi, sim, a acceptação da resposta por parte do editor não excluiria nem attenuaria a responsabili-